



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.922 - MA
(2012/0216203-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL BLUME P DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLAUSE REGINA LEITE SIMAS E OUTROS
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO
REBECA CASTRO CHESKIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. LEI
ESTADUAL N. 9.076/09. RECONHECIMENTO
ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO.
SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que a edição da MP nº 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se a ação ordinária foi ajuizada após 30.6.2003, aplica-se o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

2. No caso dos autos, a Lei 9.076, de 27.11.2009, reconheceu o direito dos servidores ao percentual de 11,98%, referentes à perda remuneratória decorrente da conversão da moeda em URVs.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.922 - MA
(2012/0216203-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL BLUME P DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLAUSE REGINA LEITE SIMAS E OUTROS
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO
REBECA CASTRO CHESKIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ, fl. 218):

"CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA, CONDENAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, aos servidores do Tribunal de Contas, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam seus salários no dia 20 de cada mês. 2. O reconhecimento do direito dos servidores do Tribunal de Contas às perdas salariais decorrentes ad URV, através de lei estadual, não caracteriza renúncia tácita à prescrição quinquenal. 2. Vencida a Fazenda Pública em ação condenatória o percentual da verba de sucumbência é de 10%, ex vi do art. 20, § 3º do CPC. 4. Após o advento da Lei 11.960/2009, tanto os juros de mora quanto a correção monetária devem ser calculados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Apelos conhecidos, sendo parcialmente provido apenas o segundo Unanimidade.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 351, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,26%. MP N. 1.704-5/98. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustenta o agravante que analisar a Lei Estadual 9.076/09 implica violação à Súmula 280 do STF.

Sustenta, ainda, que a *"Medida Provisória 1704/1998 diz respeito aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal e não há como se falar em extensão por analogia aos servidores públicos do Maranhão. A adoção de tal procedimento viola, além do princípio da legalidade, a autonomia administrativa dos Estados, assegurada pela Constituição Federal, nos artigos 18 e 25. Cada unidade da federação tem competência para instituir o regime jurídico de seus servidores."*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.922 - MA
(2012/0216203-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. LEI ESTADUAL N. 9.076/09. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que a edição da MP nº 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se a ação ordinária foi ajuizada após 30.6.2003, aplica-se o enunciado da Súmula 85 desta Corte.*

2. No caso dos autos, a Lei 9.076, de 27.11.2009, reconheceu o direito dos servidores ao percentual de 11,98%, referentes à perda remuneratória decorrente da conversão da moeda em URVs.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, foi consignado que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (DJe 13/04/2009), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil vigente.

No caso dos autos, a Lei 9.076, de 27.11.2009, reconheceu o direito dos servidores ao percentual de 11,98%, referentes à perda remuneratória decorrente da conversão da moeda em URVs.

Em relação à prescrição, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao definir que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE GERAL DE 28,86%. APLICAÇÃO AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Não é possível a revisão em recurso especial do acórdão recorrido que concluiu ser devida a extensão aos policiais militares do Distrito Federal da incorporação do percentual de 28,86% concedido aos militares federais pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, por se tratar de revisão geral de remuneração, com fundamento no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, anterior à EC 19/1998, porquanto a questão foi examinada sob o enfoque eminentemente constitucional, o que foge a competência do STJ para apreciar a matéria. Precedente: AgRg no AREsp 158.023/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012.

*2. A Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que a edição da MP nº 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. **Nesse sentido, se a ação ordinária foi ajuizada após 30.6.2003, aplica-se o enunciado da Súmula 85 desta Corte.** Precedente: REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009.*

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 835.666/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012) Nosso grifo

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR TÉCNICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - GTNS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HIPÓTESE FÁTICA DESSEMELHANTE. (...)

3. No que tange à prescrição, o acórdão encontra-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo. **Aplicável, à espécie, a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.** Precedentes. AgRg no Ag 1.126.599/RN, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP -, DJe 28.9.2009 e AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.4.2008. (...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.188.416/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010).

Ressalte-se que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve incidir em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza de relação jurídica.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO FUNDADO EM QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45-2001, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança, no período de 8.4.1998 a 4.9.2001. (...)

3. Quanto à alegada prescrição do fundo de direito, incide, in casu, a Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

4. O STJ possui entendimento pacificado de que às ações e direitos oponíveis à Fazenda Pública se aplica o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (...)

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.367.572/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 4.4.2011. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.3.2011).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental do Estado do Maranhão para reconhecer a incidência da Súmula 85/STJ.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0216203-5 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 242.922 / MA

Números Origem: 00127035820108100001 127035820108100001 237035820108100001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLAUSE REGINA LEITE SIMAS E OUTROS

ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO
REBECA CASTRO CHESKIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DANIEL BLUME P DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DANIEL BLUME P DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : KLAUSE REGINA LEITE SIMAS E OUTROS

ADVOGADOS : CHRISTIAN BARROS PINTO
REBECA CASTRO CHESKIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.